

Diário Oficial Eletrônico

Edição Nº 778 | Vitória-ES, terça-feira, 29 de novembro de 2016

O número correto da edição do Diário Oficial Eletrônico referente a 28 de novembro de 2016 (segunda-feira) é: **777**

ATOS DO PLENÁRIO	2
Outras Decisões - Plenário	2
ATOS DA 1ª CÂMARA	5
Outras Decisões - 1ª Câmara	5
ATOS DA 2ª CÂMARA	7
Outras Decisões - 2ª Câmara	7
ATOS DOS RELATORES	8
ATOS DA PRESIDÊNCIA	12

Tribunal de Contas susta prazo para envio de atos de admissão de pessoal

Em razão da adoção de meio digital para a finalidade, fica suspenso até 31 de março do próximo ano o encaminhamento, ao Tribunal de Contas do Estado, de processos de concursos públicos e respectivas admissões, sem prejuízo dos processos que já tenham sido encaminhados em meio físico ou que estejam em fase de atendimento de diligência.

A decisão consta da Instrução Normativa TC 38 publicada no Diário Oficial Eletrônico da Corte. Determina que a partir daquela data atos inerentes à admissão de pessoal para cargos e empregos só podem ser remetidos ao Tribunal por meio digital no sistema CidadES, módulo registro de atos de pessoal, segundo os termos da decisão.

Os jurisdicionados que tenham publicado edital de concurso antes de 31 de março de 2017 e cujo processo ainda não tenha sido encaminhado em meio físico ao Tribunal, terão que fazê-lo, em meio eletrônico, até 31 de dezembro de 2017, segundo previsto no parágrafo único do artigo 34 desta Instrução Normativa.

Estão subordinados às determinações desta Instrução Normativa os órgãos e as entidades públicas das administrações direta e indireta das esferas estadual e municipal sob jurisdição do Tribunal de Contas, que realizam atos de pessoal sujeitos a registro. Para facilitar o novo procedimento, a Corte colocou sua unidade técnica responsável pelo registro de atos de pessoal à disposição dos usuários do sistema para lhes dar suporte necessário em caráter permanente.

Os termos desta Instrução Normativa TC 38/2016 se encontram publicados no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, edição de 8 de novembro de 2016.

Corpo Deliberativo - Conselheiros

Sérgio Aboudib Ferreira Pinto - Presidente
 José Antônio Almeida Pimentel - Vice-Presidente
 Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun - Corregedor
 Domingos Augusto Taufner - Ouvidor
 Sebastião Carlos Ranna de Macedo
 Sérgio Manoel Nader Borges

Conselheiros-substitutos

Márcia Jaccoud Freitas
 João Luiz Cotta Lovatti
 Marco Antônio da Silva

Ministério Público Especial de Contas - Procuradores

Luciano Vieira- Procurador-Geral
 Luis Henrique Anastácio da Silva
 Heron Carlos Gomes de Oliveira

Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo

Rua José Alexandre Buaiz, 157
 Enseada do Suá, Vitória, ES
 CEP 29050-913 - 27 3334-7600

Projeto Gráfico e Editoração
 Assessoria de Comunicação

ATOS DO PLENÁRIO

Outras Decisões - Plenário

NOTIFICAÇÃO do conteúdo dispositivo das Decisões abaixo, nos termos do artigo 66, parágrafo único, da Lei Complementar nº 621/2012, encontrando-se os autos na Secretaria Geral das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

DECISÃO – PLENÁRIO 03252/2016-6

PROCESSO TC-04852/2014-3

Responsáveis: Edison Valentim Fassarella

Procuradores: Gustavo Coelho Martins e Valde Moura de Jesus Junior

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR (EXERCÍCIO DE 2013) – JURISDICIONADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM – DEFERIR PARCELAMENTO – AO MPEC.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL:

Cuidam os autos de Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde de Cachoeiro de Itapemirim, referente ao exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade do Sr. Edison Valentim Fassarella.

Após a devida instrução, houve a emissão do **ACÓRDÃO TC-1347/2015 – PLENÁRIO** (fls.95/100), que aplicou **multa** ao responsável no valor de R\$2.000,00, tendo em vista a reincidência do gestor na decisão de manter a omissão da prestação de contas do Fundo em tela, mesmo após ter sido notificado, bem como foram dadas as garantias de defesa e contraditório, nos termos previstos pelo RITCEES.

Conforme se depreende do requerimento protocolizado sob o número 4341/2016-2 (fls.106/107), o Sr. Edison Valentim Fassarella requer o **parcelamento da multa** que lhe foi imputada por meio do Acórdão TC-1347/2015 em 10 (dez) parcelas, sob o argumento de que sejam considerados compromissos seus de ordem econômica e financeira de cunho familiar.

Ato contínuo, manifestou-se o Ministério Público Especial de Contas (fl.118), sobre o requerimento de parcelamento da multa, **pugnando pelo deferimento do pedido**, bem como seja explicitado no v. acórdão **(a)** o número de parcelas deferidas; **(b)** se o parcelamento foi deferido em parcelas fixas ou flexíveis; **(c)** a incidência do índice de atualização monetária e de juros de mora; **(d)** a data de vencimento da primeira parcela e das subsequentes; e, **(e)** o modo de comprovação mensal do pagamento efetuado. Após, requer a devolução dos autos à Secretaria do Ministério Público de Contas para prosseguimento do acompanhamento e monitoramento dos procedimentos de cobrança.

Dessa forma, em concordância com a manifestação ministerial, **VOTO** pelo **DEFERIMENTO do parcelamento referente à multa fixada em 10 (dez) vezes**, devendo a primeira parcela vencer no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação do responsável, e as demais 30 (trinta) dias após o vencimento da anterior, alertando-o que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos moldes do artigo 459, §4º, 5º e 6º do Regimento Interno deste Tribunal.

Retornem os autos ao Ministério Público de Contas para acompanhamento e monitoramento, conforme solicitado, e disposto no artigo 463 do mesmo diploma legal.

Dê-se ciência desta decisão ao responsável.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC-04852/2014-3, **DECIDEM** os srs. conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, na 40ª sessão ordinária do Plenário, realizada no dia oito de novembro de dois mil e dezesseis, à unanimidade, nos termos do voto do vice-presidente, conselheiro José Antônio Almeida Pimentel, que integra esta Decisão:

Parcelar a multa fixada em 10 (dez) vezes, devendo a primeira parcela vencer no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação do responsável, e as demais 30 (trinta) dias após o vencimento da anterior, alertando-o que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos moldes do artigo 459, §4º, 5º e 6º do Regimento Interno deste Tribunal.

Remeter os presentes autos ao Ministério Público de Contas para acompanhamento e monitoramento, conforme solicitado, e disposto no artigo 463 do mesmo diploma legal.

Sala das Sessões, 08 de novembro de 2016.

Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
Presidente

DECISÃO – PLENÁRIO 03300/2016-1

PROCESSO TC-02067/2016-1

Recorrentes: Edson Figueiredo Magalhaes

Procuradores: Caroline Veríssimo Portela e Wiler Coelho Dias

PEDIDO DE REEXAME EM FACE DO ACÓRDÃO TC 1932/2015 – jurisdicionado: PREFEITURA MUNICIPAL DE guarapari – 1) CONCEDER EFEITO SUSPENSIVO – 2) À ÁREA TÉCNICA – 3) NOTIFICAR.

AO EXMO RELATOR, CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL:

Trata-se de Recurso de Reconsideração, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra Acórdão TC 1932/2015, proferido nos autos do processo TC 9741/2013, que julgou parcialmente procedente processo de representação, aplicando multa ao responsável. Recebido os autos e verificando tratar-se de decisão proferida em processo de fiscalização proferi a DECM 267/2016, recebendo o mesmo como pedido de reexame com fundamento no princípio da fungibilidade e no artigo 399 do RITCEES.

Notificado da mencionada decisão, o Recorrente protocolou petição na qual requereu a concessão do efeito suspensivo ao Pedido de Reexame, sustentando em síntese que, no mérito o mesmo alega a nulidade da decisão proferida na Representação, motivo pelo qual a não concessão do referido efeito importará em dano de difícil reparação, seja na seara nos seus direitos enquanto agente público de conhecida expressão na comunidade capixaba, seja nos danos materiais advindos da natureza fiscal da cobrança.

Diante do pleito, de possível reconhecimento de nulidade de decisão, e ante a ausência de prejuízo de, por ora, suspender os efeitos da decisão, vislumbrei no caso concreto estava presente o perigo da demora inverso, motivo pelo qual entendi viável a concessão do efeito requerido, nos termos do §1º do art. 166 da LC 621/2012:

Art. 166. (...)

§1º Nas hipóteses em que **a decisão possa resultar grave lesão ou lesão de difícil reparação, o Tribunal poderá, excepcionalmente, por maioria absoluta de seus membros**, a pedido do interessado, do sucessor ou do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **atribuir efeito suspensivo ao pedido de reexame.**

Ato contínuo, foi concedida vista dos autos ao Conselheiro Sérgio Borges, que em voto-vista, informou a existência de recurso de Embargos de Declaração interpostos pelo Ministério Público de Contas, com aptidão para modificar os termos do Acórdão TC 1932/2015, motivo pelo qual se manifestou pela necessidade de sobrestamento do julgamento do Pedido de Reexame até o julgamento dos embargos, bem como pela desconstituição da decisão de fls. 47/48 que concedeu efeito suspensivo ao mesmo.

Na ocasião, acompanhei o entendimento do Cons. Sérgio Borges, sendo proferida a Decisão Plenária 1127/2016 pelo sobrestamento do presente processo até o julgamento dos Embargos de Declaração interpostos pelo Ministério Público e pela desconstituição da decisão que atribuiu efeito suspensivo ao pedido de reexame.

Concluído o julgamento dos referidos Embargos (TC 1945/2016), que foram providos para modificar o Acórdão 1932/2015, suprimindo-se omissão referente ao item 3, de modo que nele faça constar a irregularidade referente à “ausência da regular prestação de contas”, o presente Pedido de Reexame foi aditado pelo recorrente.

No mencionado aditamento (fls. 70/75), o recorrente **ratifica as razões recursais, impugna a inserção do item 3 no Acórdão 1935/2015, bem como requer a concessão de efeito suspensivo, reiterando as razões já expostas anteriormente.**

Diante do exposto, tendo em vista que o efeito suspensivo anteriormente concedido apenas foi desconstituído em razão da pendência de julgamento dos Embargos, entendo pela atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, por vislumbrar o preenchimento dos requisitos do §1º do art. 166 da LC 621/2012, nos termos da fundamentação já acostada na decisão de fls. 47/48.

Após as notificações de estilo, encaminhe-se à área técnica para a regular instrução do feito.

É como voto.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos o Processo TC-2067/2016, **DECIDEM** os srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, por maioria, em sua 40ª sessão ordinária plenária, realizada

no dia oito de novembro de dois mil e dezesseis, nos termos do voto do relator, conselheiro José Antônio Almeida Pimentel, que integra esta Decisão:

Atribuir efeito suspensivo ao presente recurso, por vislumbrar o preenchimento dos requisitos do §1º do artigo 166 da Lei Complementar 621/2012, nos termos da fundamentação já acostada na decisão de fls. 47/48.

Encaminhar os presentes autos para a Secretaria de Controle Externo para a regular instrução do feito, após as devidas notificações. Absteve-se de votar, por suspeição, o conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges.

Sala das Sessões, 08 de novembro de 2016.

Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
Presidente

DECISÃO – PLENÁRIO 03374/2016-5

PROCESSO TC-08492/2016-1

Responsável: Mary Lucy Gomes de Souza e Eliza Coelho de Oliveira Valvassori

Procurador: Geraldo Ribeiro da Costa Júnior

CONTROLE EXTERNO – FISCALIZAÇÃO – REPRESENTAÇÃO – REPRESENTANTE: DOUGLAS ANTONIO MOL SILVA - ME – JURISDICIONADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO E PLANEJAMENTO DE CARIACICA – DEFERIR CAUTELAR – NOTIFICAR – PRAZO: 10 DIAS.

O EXMO. SR. RELATOR, CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN:

I – RELATÓRIO

O processo versa sobre Representação, com pedido de Medida Cautelar, em desfavor da Prefeitura Municipal de Cariacica, tendo em vista possíveis ilegalidades cometidas no trâmite da Concorrência Pública nº 10/2016, referente ao registro de preços para contratação de empresa especializada em locação de equipamentos para execução de serviços de manutenção continuada, melhoria de vias urbanas não pavimentadas e limpeza de canais nas regiões 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11 e 12 no Município de Cariacica/ES.

A Concorrência Pública ora representada remonta um volume de recursos, no valor de R\$13.830.504,00 (treze milhões, oitocentos e trinta mil, quinhentos e quatro reais).

Tal procedimento, embora tivesse data inicialmente prevista para abertura para o dia 18 de outubro de 2016, encontra-se suspenso pela própria administração municipal, em razão da necessidade de alteração no conteúdo do edital, conforme verificado no sítio eletrônico da PM de Cariacica e publicação no Diário Oficial do Município de Cariacica do dia 13 de outubro de 2016.

Segundo a mencionada publicação, a “nova data de procedimentos relativos a este certame seria oportunamente comunicada”.

O representante alega em síntese as seguintes irregularidades constantes no procedimento licitatório:

A escolha do sistema de registro de preços para o objeto a ser contratado, tendo em vista se referir à locação de equipamentos com motoristas e operadores e não compras, nos termos que dispõe o art. 15, II, da Lei 8.666/93;

A exigência de registro da empresa em entidade de classe – CREA, incompatível com objeto da licitação, ao invés de exigir a inscrição no CRA, em razão da mão-de-obra contratada;

Previsão de aumento ou diminuição do objeto da licitação até os limites estabelecidos no artigo 65, § 1º da LLC.

Ao final, requer medida cautelar *inaudita altera pars*, determinando a imediata suspensão do certame, até que o Tribunal de Contas decida sobre o mérito da questão.

Encaminhados os autos à SecexEngenharia, essa, por meio da Manifestação Técnica 01011/2016-8, fls. 97/112, opinou também pela concessão de medida cautelar, nos seguintes termos:

“Presentes os requisitos de admissibilidade bem como os pressupostos para concessão de medida cautelar, encaminham-se os autos à consideração superior propondo:

- Em atenção ao artigo 376 caput e 377, inciso I do Regimento Interno desta Corte, **a determinação à autoridade competente para que suspenda cautelarmente** qualquer ato relacionado ou contrato decorrente da Concorrência Pública nº 10/2016 até ulterior decisão de mérito;

- Em atenção ao artigo 307, §3º, a **notificação à autoridade competente, para que se pronuncie**, no prazo de 10 dias;

- Em atenção ao artigo 307, §4º, e em caso de deferimento da medida cautelar a **notificação à autoridade competente, para, no prazo assinalado, cumprir a decisão, publicar extrato na imprensa oficial quanto ao teor da decisão e comunicar as**

providências adotadas ao Tribunal;

- Dar ciência à autoridade competente de que o não atendimento de decisão deste Tribunal é passível da aplicação das seguintes sanções:

- Em atenção ao artigo 389, inciso IV do Regimento Interno desta Corte, **a aplicação de multa** de 3 a 25% do valor previsto no artigo 135, § 3º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas;

- Em atenção ao artigo 391 do Regimento Interno desta Corte **a aplicação de multa diária** de R\$ 1.000,00 (mil reais).”

Devidamente notificada conforme Termo de Notificação 50053/2016-4, fls. 117, a atual Secretária Municipal de Gestão e Planejamento da Prefeitura de Cariacica, Sra. Mary Lucy Gomes de Souza, apresentou manifestação de fls. 120, informando resumidamente que: Os procedimentos de Concorrência Pública no âmbito do Município são realizados por uma única Comissão Permanente de Licitação; Cada Secretaria encaminha as demandas e os termos de referência do objeto a ser contratado;

A contratação em questão foi demandada pela Secretaria de Infraestrutura;

Que o processo de contratação fora submetido ao crivo da Procuradoria Geral do Município, sem qualquer apontamento legal;

Que o certame se encontra suspenso desde 13/10/16;

Que cópias da notificação da Corte de Contas foram encaminhadas à Secretaria de Infraestrutura e à Procuradoria Geral do Município, com objetivo de reformular o edital para futura publicação.

É o relatório. Passo à análise.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DA REPRESENTAÇÃO:

Considerando que se aplicam às Representações os requisitos de admissibilidade da denúncia, nos termos que dispõe o art. 177, incisos I a V, da LC 621/12, verifico no caso sob análise a presença dos elementos autorizadores para o seu conhecimento, conforme abaixo relacionados:

Art. 177. São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:

I – ser redigida com clareza;

II – conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;

III – estar acompanhada de indício de prova;

IV – se pessoa natural, conter o nome completo, qualificação e endereço do denunciante;

V – se pessoa jurídica, prova de sua existência, e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.

Nestes termos, conheço do expediente como Representação, na forma da LC 621/2012.

II.2 – DOS INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES NO PROCESSO LICITATÓRIO:

Como apropriadamente explicitou a área técnica, o sistema de registro de preços é um instrumento vocacionado à compra de bens ou contratação de serviços que atendam aos seguintes requisitos:

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; e

IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Neste caso, cabe destacar que a contratação em tela envolve não somente a execução de serviços comuns de engenharia, destinados à manutenção continuada, melhoria de vias urbanas não pavimentadas e limpeza de canais, onde não há como conceber que a manutenção de adequadas condições de limpeza esteja submetida a regime que se caracteriza pela eventualidade, pela impossibilidade de mensuração

objetiva dos quantitativos e pela não obrigatoriedade da contratação, mas também abrange a locação de equipamentos e mão de obra para manejar equipamentos, serviços que não podem ser dissociados uns dos outros.

Ademais, os serviços ora contratados não foram definidos e remunerados por unidade de medida ou tarefa, o que também impossibilita que os serviços em questão se submetam ao sistema de registro de preços.

Assim se manifestou o Tribunal de Contas da União:

“3. A modalidade pregão não é aplicável à contratação de obras de engenharia, locações imobiliárias e alienações, sendo permitida a sua adoção nas contratações de serviços

comuns de engenharia.

*Denúncia apresentada ao TCU apontara possível irregularidade em pregão eletrônico para registro de preços, conduzido pelo 9º Batalhão de Suprimento do Exército (9º B Sup), objetivando a contratação de empresa para manutenção de instalações daquela organização militar e das unidades participantes. Realizadas as oitivas regimentais, o relator observou que embora não tenha sido demonstrada de forma clara a destinação dos quantitativos dos serviços previstos no edital, houve a previsão de utilização desses serviços em obras. Acrescentou que "nas tabelas apresentadas, há referências a obras como as de ampliação e reparação do Paio 1 e execução de vias de acesso a áreas dos paiois pelo 9º B Sup, de construção de quadra poliesportiva, pavilhões e infraestrutura (...), de ampliação de pavilhão e de canil (...), de construção do túnel de teste para armamentos (...). Também estão previstas adaptações/adequações que, pela descrição sucinta e pelos altos valores envolvidos, não há como afirmar que sejam apenas com serviços de manutenção". Ressaltou ainda que o edital, apesar de apresentar o orçamento por itens de serviços, contém disposições que demonstram "que os custos previstos no pregão em questão contemplam obra, conforme a definição constante do art. 6º, inciso I, da Lei 8.666/1993". Assim, lembrou o relator o Acórdão 1.540/2014 - Plenário, segundo o qual "não se aplica a modalidade pregão à contratação de obras de engenharia, locações imobiliárias e alienações, sendo permitida nas contratações de serviços comuns de engenharia (Súmula TCU 257/2010)". Diante do exposto, o Tribunal, em razão dessa e de outras irregularidades, julgou a Denúncia procedente, fixando prazo para que o 9º B Sup anulasse o certame. **Acórdão 3605/2014-Plenário, TC 014.844/2014-1, relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, 9.12.2014.**"*

Deste modo, em uma análise preliminar dos fatos representados constato que a contratação sob análise possui características que, a princípio, não permitem o uso do sistema de registro de preços, nos termos colacionados pela área técnica.

Quanto à exigência de registro da empresa em entidade de classe incompatível com objeto da licitação, coaduno em parte com o entendimento da representante, pois ainda que os serviços de engenharia ensejem registro no CREA, necessário também se faz o registro no CRA, em razão da locação de mão-de-obra para manusear os equipamentos contratados.

Acerca deste item da Representação, conforme análise da planilha orçamentária há de se destacar que não se trata de simples locação de equipamentos com operadores, porque o edital exige da Contratada a presença de pessoal qualificado próprio (Engenheiro com inscrição no CREA), o desenvolvimento de todas as atividades e a responsabilização pelo serviço.

Assim, considerando que o maquinário e operadores estarão subordinados à própria empresa contratada e, tendo em vista que é vedada a inclusão de disposições nos instrumentos contratuais que permitam a caracterização do objeto como fornecimento de mão de obra e a subordinação dos empregados do contratado à Administração, entendo que deve ser também exigido no Edital inscrição no CRA (Conselho Regional de Administração), por parte da empresa contratada, como bem afirmou a representante.

Contra a alegada exigência de atestado de capacidade técnica fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, sem registro na entidade de classe competente, conforme se depreende da cláusula 7.1.7.2.2 do edital em comento, tenho a esclarecer que, de fato, a Lei 8.666/93 impõe em seu art. 30, § 1º que a pessoa jurídica, que venha a atestar a capacidade técnica do licitante, deve ter o respectivo registro na entidade de classe competente.

Entretanto, somente foi determinado no Edital que o profissional indicado pelo licitante seja reconhecido pelo CREA e que apresente atestado de capacidade técnica, no qual fique demonstrada sua experiência para a consecução do objeto licitado, ou seja, que ele demonstre que tenha prestado serviços de natureza semelhante ao da licitação.

Nesse contexto, da forma proposta pela área técnica, entendo que o erro material no texto indicado pelo Representante não têm o condão de causar grave lesão ao erário ou a direito alheio, mas deve ser corrigido quando da republicação do edital.

Quanto à previsão de acréscimo do quantitativo em edital de sistema de registro de preços, até os limites estabelecidos no parágrafo 1º do artigo 65 da Lei n.º 8.666/93, em atendimento ao item 1.4.2 da Minuta do Contrato, anexa ao Edital em voga, constato que, de fato, no registro de preços a Administração não está obrigada a contratar toda a quantidade de itens registrados, o que torna sem sentido a previsão de alterações até os limites estabelecidos no Artigo 65, § 1º da LLC – principalmente para diminuição de quantitativos.

Por fim, foi apontada pela área técnica outra irregularidade no procedimento licitatório representado, que se refere à contratação de fornecimento de máquina, com unidade de 'hora' para sua medição. Nessa linha, alegou-se que o objeto da contratação deve ser definido exclusivamente como prestação de serviços, contendo o demonstrativo de resultados a serem alcançados em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais ou financeiros disponíveis.

Assim, conforme a jurisprudência sobre o assunto, encartada pela área técnica, deve a Administração se abster de contratar por postos de trabalho, evitando a mera alocação de mão de obra e o pagamento por hora trabalhada, uma vez que à Administração é vedada a contratação exclusivamente de mão de obra, bem como manter os empregados contratados sob sua subordinação, dando preferência ao modelo de contratação por execução indireta de serviço com a mensuração feita por resultados.

II.3 - DA CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR REQUERIDA:

Importa relembrar inicialmente que o procedimento licitatório em questão, embora tivesse data para abertura prevista inicialmente para o dia 18 de outubro de 2016, encontra-se suspenso pela própria administração municipal, em razão da necessidade de alteração no conteúdo do edital, conforme verificado no sítio eletrônico da PM de Cariacica e publicação no Diário Oficial do Município de Cariacica do dia 13 de outubro de 2016.

Contudo, considerando que a Administração pode retomar o curso da licitação a qualquer momento, faz-se necessária a intervenção desse Tribunal.

Com efeito, além de encontrar-se destacada nos autos a aparente ilegalidade no processo licitatório – Concorrência Pública nº 10/2016, não há perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, pois a determinação de NÃO realizar contratação na forma como prevista no certame em análise é medida cautelar que não só evita a contratação de serviços de forma irregular e a respectiva obrigatoriedade de pagamentos pelos serviços executados, mas, principalmente, impossibilita o uso inadequado do sistema de registro de preços sobre o objeto da presente demanda.

Diante do exposto, com o objetivo de ressaltar a efetividade da decisão que vier a ser tomada por este Tribunal, quanto ao mérito dos fatos que estão sendo apurados, entendo ser cabível a adoção de medida cautelar por este Tribunal, vez que estão presentes os requisitos autorizadores da concessão desse tipo de provimento, quais sejam, a plausibilidade do direito e o perigo da demora na conclusão do caso concreto.

III – CONCLUSÃO:

Diante do exposto, usando da prerrogativa que me confere o art. 124, parágrafo único da LC 621/2012, VOTO no seguinte sentido:

POR DEFERIR MEDIDA CAUTELAR, determinando à Presidente da Comissão Especial de Licitação de Cariacica, Sra. ELIZA COELHO DE OLIVEIRA VALVASSORI e à Secretária Municipal de Gestão e Planejamento, Sra. MARY LUCY GOMES DE SOUZA, que suspendam imediatamente o certame – **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 10/2016, NA FORMA EM QUE SE ENCONTRA**, sob pena de aplicação de multa pecuniária, nos termos do art. 135, IV da Lei Complementar nº 621/2012, encaminhando-se a comprovação de cumprimento desta decisão a este Tribunal, no prazo de 5 dias, conforme dispõe o art. 1º, XVI, da Resolução TC nº 261/2013;

Para melhor instrução processual, com fundamento no art. 63, III c/c 142, §1º, da LC 621/2012, por **NOTIFICAR a Sr.ª Mary Lucy Gomes de Souza** (Secretária Municipal de Gestão e Planejamento do Município de Cariacica/ES) para que apresente, no **prazo de 10 (dez) dias improrrogáveis**, cópia integral do processo licitatório – Concorrência Pública nº 10/2016 e informe em que fase se encontra;

Por dar ciência aos responsáveis aqui mencionados, para fins do art. 125, §4º da Lei Complementar 621/12 e §3º, do art. 307, da Resolução TC 261/2013, encaminhando-lhes cópia da Manifestação Técnica 01011/2016-8, juntamente com o Termo de Notificação, observando-se o prazo de 10 dias;

Por determinar a **NOTIFICAÇÃO** do Prefeito Municipal de Cariacica, para ciência dos termos da decisão ora proferida, apenas a título de conhecimento.

Por fim, dê-se ciência ao Representante, conforme art. 125, §6º da LC 621/2012 e, cumpridas as diligências e prazos ora determinados, retornem os autos à conclusão do Relator.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC-08492/2016-1, **DECIDEM** os srs. conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, na 41ª sessão ordinária do Plenário, realizada no dia vinte e dois de novembro de dois mil e dezesseis, à unanimidade.

de, nos termos do voto do relator, conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun:

DEFERIR MEDIDA CAUTELAR, determinando à Presidente da Comissão Especial de Licitação de Cariacica, sra. Eliza Coelho de Oliveira Valvassori, e à Secretária Municipal de Gestão e Planejamento, sra. Mary Lucy Gomes de Souza, que suspendam imediatamente o certame, **Concorrência Pública Nº 10/2016, na forma em que se encontra**, sob pena de aplicação de multa pecuniária, nos termos do artigo 135, inciso IV, da Lei Complementar 621/2012, encaminhando-se a comprovação de cumprimento desta Decisão a este Tribunal, no **prazo de 5 (cinco) dias**, conforme dispõe o art. 1º, XVI, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITCEES). Para melhor instrução processual, com fundamento no artigo 63, III c/c o artigo 142, §1º, da LC 621/2012, **NOTIFICAR a sr.ª Mary Lucy Gomes de Souza** (Secretária Municipal de Gestão e Planejamento do Município de Cariacica/ES) para que apresente, no **prazo de 10 (dez) dias improrrogáveis**, cópia integral do processo licitatório Concorrência Pública nº 10/2016, e informe em que fase se encontra.

Dar ciência aos responsáveis aqui mencionados, para fins do artigo 125, §4º da LC 621/12, e §3º, do artigo 307, do RITCEES, encaminhando-lhes cópia da Manifestação Técnica 01011/2016-8, juntamente com o Termo de Notificação, observando-se o **prazo de 10 (dez) dias**.

NOTIFICAR o Prefeito Municipal de Cariacica, para ciência dos termos da decisão ora proferida, apenas a título de conhecimento.

Sala das Sessões, 22 de novembro de 2016.

Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
Presidente

ATOS DA 1ª CÂMARA

Outras Decisões - 1ª Câmara

NOTIFICAÇÃO do conteúdo dispositivo das Decisões abaixo, nos termos do artigo 66, parágrafo único, da Lei Complementar nº 621/2012, encontrando-se os autos na Secretaria Geral das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

DECISÃO – 1ª CÂMARA 03373/2016-1

PROCESSO TC-06073/2012-1

Responsáveis: Fernando Vieira Lafayette e URBIS Instituto de Gestão Pública

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – JURISDICIONADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES – RECONHECER PRESCRIÇÃO - REABRIR INSTRUÇÃO PROCESSUAL.

O EXMO. SR. RELATOR, CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO:

1 Relatório

Versam os presentes autos sobre Representação formulada pelo Ministério Público Especial de Contas em face do Município de Alfredo Chaves, motivada por supostas irregularidades no Contrato 31/20079, junto à empresa URBIS – Instituto de Gestão Pública, para prestação de serviços de recuperação de créditos tributários relativos ao PASEP e INSS.

Por meio da **Manifestação Técnica Preliminar MTP 162/2013** (fls. 218/222), a 6ª Secretaria de Controle Externo opinou pela notificação do então Prefeito de Alfredo Chaves, senhor Roberto Fortunato Fiorin, para que encaminhasse a este Tribunal de Contas cópia do processo administrativo que originou a contratação da URBIS em 2007, o que foi acolhido na **Decisão Monocrática Preliminar DECM 488/2013** (fls. 225/226).

Devidamente notificado, o Prefeito Municipal juntou aos autos a documentação de fls. 232/353.

Mediante a **Manifestação Técnica Preliminar MTP 162/2013** (fls. 357/362), a área técnica apontou indícios de irregularidades, os quais foram consubstanciados na **Instrução Técnica Inicial ITI 706/2013** (fls. 363/373), sugerindo a conversão dos autos em Tomada de Contas Especial e a citação dos responsáveis para apresentação de justificativas, o que foi acolhido no **Voto** de fls. 377/379 e na **Decisão Preliminar TC 076/2013** (fls. 380/381). Devidamente notificados, os responsáveis apresentaram suas justificativas, conforme explicitado abaixo:

Nome	Termo de Citação nº	Doc. fls.
Instituto de Gestão Pública – URBIS	2333/2013	393/406
Fernando Vieira Lafayette	2334/2013	408/675

Foram, então, os autos encaminhados ao Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas – NEC, que elaborou a **Instrução Técnica Conclusiva ITC 7586/2014** (fls. 754/773), concluindo pela manutenção das seguintes irregularidades:

2.1. Pagamentos antecipados sem a efetiva homologação pela Receita Federal do Brasil – ausência de liquidação de despesas

Base legal: Inobservância ao princípios de Economicidade, de Eficiência, de Moralidade dispostos no caput do artigo 37 da CFRB/88 e artigo 62 da Lei Federal nº 4.320/64.

Responsáveis: Fernando Vieira Lafayette - Prefeito Municipal de 2007 a 2009

Ressarcimento: 8.929,2371 VRTE

2.2. Contratação Direta de Pessoa Jurídica para Executar Serviços Atribuíveis à Competência e Atribuições de Servidor Público

Base legal: Inobservância ao art. 37, II da Constituição Federal, c/c com Princípio da legalidade e da eficiência dispostos no caput do mesmo artigo constitucional

Responsável: Fernando Vieira Lafayette - Prefeito Municipal

A manifestação conclusiva exclui a responsabilidade da empresa contratada relativamente ao item 4.1.2. Também não imputa débito ao gestor em razão da mesma, por ter sido mantido o ressarcimento no item anterior, a fim de evitar o *bis in idem*. Consequentemente, conclui pela prescrição da pretensão punitiva desta Corte de Contas quanto ao item 4.1.2.

Mediante o **Parecer 96/2016** (fls. 777/780), da lavra do Excelentíssimo Procurador Luciano Vieira, o Ministério Público de Contas diverge do opinamento técnico por entender que não ocorreu a consumação da prescrição da pretensão punitiva, bem como discordar da exclusão do ressarcimento imputado no item que apurou a contratação direta de pessoa jurídica para executar serviços atribuíveis à competência e atribuições de servidor público.

Quanto às responsabilidades, assevera que, analisando a documentação colacionada aos autos, verificou que o procedimento para a contratação em exame iniciou-se a partir de pedido do senhor **Carlos Eugênio Ramalho Tavares**, Secretário Municipal de Finanças à época, como se observa do documento de fl. 236.

Nesse sentido, pugna pela reabertura da instrução processual, com o retorno dos autos à SECEX-Denúncia para elaboração de Instrução Técnica Inicial quanto às irregularidades apontadas na manifestação ministerial (itens 2.1 e 2.2 da ITI 706/2013), citando-se, após, o senhor **Carlos Eugênio Ramalho Tavares**, ex-Secretário Municipal de Finanças da Prefeitura de Alfredo Chaves, com fulcro no art. 321, parágrafo único, do RITCEES, para, querendo, apresentar justificativas e esclarecimentos.

É o relatório.

2 Fundamentação

Diante da proposta do douto Órgão Ministerial de reabertura da instrução processual no sentido de citar o senhor Carlos Eugênio Ramalho Tavares, ex-Secretário Municipal de Finanças da Prefeitura de Alfredo Chaves, quanto às irregularidades apontadas nos itens 2.1 e 2.2 da ITI 706/2013, entendo que tal decisão demanda análise preliminar sobre a questão da prescrição, bem como no tocante à imputação de débito ao gestor em razão da inconsistência relativa à contratação direta de pessoa jurídica para executar serviços atribuíveis à competência e atribuições de servidor público (item 2.2).

2.1 Preliminar - Prescrição

Em sede de manifestação conclusiva, a área técnica concluiu que o fato descrito no item 2.2 decorre de contrato firmado há mais de cinco anos e do qual não resulta ressarcimento. Por esse motivo, sugere a declaração da prescrição da pretensão punitiva desta Corte no que tange ao item em tela.

Divergindo do opinamento técnico, o Ministério Público de Contas entende que a contagem do prazo prescricional deve ser realizada a partir do último pagamento realizado - fevereiro de 2009 - e não a partir de 2007, quando o contrato foi celebrado.

Como fundamento para a tese adotada, o *Parquet* de Contas cita precedentes consolidados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, segundo os quais a contagem do prazo prescricional inicia-se a partir do último pagamento efetuado (STJ, REsp 1325817/RS; STJ, AgRg no AREsp 91443/GO) e do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJ/RS, Apelação Cível n. 70058011032).

Ocorre, entretanto, que os precedentes citados tratam de matérias

muito peculiares e não relacionadas à contratação sob análise nos presentes autos.

No julgamento do Recurso Especial 1325817/RS, o STJ assentou o entendimento de que “o ato administrativo de prorrogação do contrato de concessão estende seus efeitos no tempo, ou seja, suas consequências e resultados sucedem por toda sua duração, de maneira que seu término deve ser estabelecido como o marco inicial da prescrição (...)” (REsp 1325817/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJE 23/05/2016).

O teor do julgado citado traz em foco o tema da licitação para concessão de serviço público.

De acordo com a Constituição Federal, a licitação é procedimento obrigatório como passo anterior à celebração do contrato de concessão de serviço público:

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Celebrado um contrato de concessão de serviço público sem a observância da licitação, tem-se que este contrato é nulo. Da mesma forma que se houver prorrogação do contrato sem prévia licitação também haverá nulidade. E, para o STJ, esta nulidade é absoluta, tamanha a gravidade do vício, devendo ser combatido mediante Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público, em proteção do patrimônio público (art. 129, III, CF/88).

Em outras palavras, o ato resta eivado de nulidade absoluta, logo não pode ser convalidado pela execução do contrato. Por esta razão, a nulidade persiste durante toda a vigência do contrato e somente cessa no seu término. Este seria, então, o marco considerado como termo *a quo* para o início do prazo prescricional. Mas, reitero, tal entendimento limita-se à prescrição para o ajuizamento da Ação Civil Pública que combate ato que prorroga contrato de concessão sem prévia licitação, o qual não guarda qualquer semelhança com o contrato sob análise.

Igualmente, o precedente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul citado pelo douto Órgão Ministerial - TJ/RS, Apelação Cível n. 70058011032 - versa sobre matéria diversa da que se encontra sob análise neste processo, conforme se verifica do trecho de sua Ementa, abaixo transcrita:

DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FUNDAÇÃO HOSPITAL CENTENÁRIO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. DISPENSA AUTORIZADA EM FACE DA NECESSIDADE DE SERVIÇOS COM NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. HONORÁRIOS AVENÇADOS EM 20%. PATAMAR QUE NÃO EXCEDE OS DITAMES LEGAIS E OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

1. Não há falar em ocorrência de prescrição, pois **o prazo prescricional de ação civil pública em que se busca anulação de contrato administrativo tem como termo inicial o término do contrato**. O contrato em questão, assinado em 1999 (fls. 73/78) e ratificado em 2010 (fls. 85/86), produzia seus efeitos quando da propositura da ação civil pública, tanto que o Ministério Público postulou, em sede liminar, pela suspensão destes.

(...)

(grifos nossos)

Vê-se, portanto, que ambos precedentes citados pelo Ministério Público de Contas versam sobre a contagem do prazo para propositura de ação visando à declaração de nulidade de ato administrativo eivado de vício por descumprimento de requisito formal essencial - o procedimento licitatório.

Nesse sentido, em ambas decisões judiciais, a conclusão foi a de que, sendo o ato eivado de nulidade absoluta, não pode ser convalidado pela execução do contrato. Por esta razão, a nulidade persiste durante toda a vigência do contrato e somente cessa no seu término, momento em que deve ser iniciada a contagem do prazo prescricional.

Dessa forma, a hipótese de aplicação que ensejou tal conclusão não guarda relação com as inconsistências que foram verificadas nos presentes autos. Não foi apontado vício de tamanha gravidade que ensejasse a nulidade absoluta do Contrato 31/2007, não tendo a área técnica ou o Ministério Público de Contas exarado entendimento nesse sentido.

Corrobo, portanto, o opinamento técnico de que, diante do decurso de cinco anos da celebração do contrato, resta prescrita a pretensão punitiva desta Corte no tocante às irregularidades formais das quais não resulte ressarcimento.

2.2 Imputação de débito ao gestor em razão da inconsistência relativa à contratação direta de pessoa jurídica para executar serviços atribuíveis à competência e atribuições de servidor público.

Inicialmente, cabe registrar que a motivação para o entendimento divergente aqui explicitado não guarda qualquer relação com as razões alegadas pela área técnica para excluir a imputação de débito na Instrução Técnica Conclusiva ITC 75586/2014.

Concordo com o douto Órgão Ministerial no sentido de que, tendo sido constatadas duas condutas antijurídicas ensejadoras do mesmo dano ao erário, a imputação de débito deve ser confirmada em ambas no julgamento dos autos, devendo os valores em duplicidade serem devidamente abatidos na fase de execução.

Entretanto, *permissa venia*, entendo não haver elementos suficientes para imputar débito aos responsáveis em razão da manutenção da presente irregularidade pelas razões que explicito a seguir.

Na análise constante da manifestação conclusiva não resta devidamente demonstrado que havia servidores públicos efetivos no ente que poderiam ter realizado com eficiência tal serviço.

Ao rejeitar a alegação do gestor de que não havia pessoal capacitado para realizar o serviço, a área técnica menciona que tal capacitação poderia advir de simpósios, seminários e cursos de atualização tributária e previdenciária, inclusive por meio da internet, a fim de que todos estivessem atualizados e em sintonia com a legislação e obrigações tributárias e previdenciárias vigentes.

Na verdade, a área técnica presume que servidores públicos que atuavam nos setores tributário ou previdenciário deveriam conter capacidade e competência para realizar tais atividades, conforme exposto na Instrução Técnica Inicial ITI 706/2013 (fl. 371).

Nesse sentido, não há elementos suficientes para que se afirme, de forma contundente, que havia servidores para o desempenho das funções nos quadros da Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves. Possivelmente, tal fato decorre do procedimento adotado nos autos das várias Representações formuladas pelo Ministério Público Especial de Contas em face de diversos municípios, para contratação da empresa URBIS - Instituto de Gestão Pública para prestação de serviços de recuperação de créditos tributários.

A análise de tais processos foi feita pela área técnica a partir dos documentos encaminhados pelos entes. Não foi verificada *in loco* a estrutura existente em cada Prefeitura para realização de serviços de tal natureza.

Também por esta razão, em que pese o fato das várias contratações da empresa URBIS pelas Prefeituras serem muito semelhantes, a proposta de encaminhamento da área técnica no tocante ao presente item difere demasiadamente quanto à imputação de débito.

A título exemplificativo, nos autos dos Processos TC 6020/2012, 6021/2012, 6022/2012, 6027/2012, 6031/2012, 6073/2012 e 7293/2012 há imputação de débito. No entanto, nos Processos TC 6024/2012, 6026/2012, 6037/2012 e 6074/2012, não há sugestão de condenação a ressarcimento em razão da contratação de pessoa jurídica para execução de serviço de competência e atribuição de servidor público.

Inclusive, nos Processos TC 6037/2012 e 6074/2012, a proposta de encaminhamento da área técnica é pela prescrição da pretensão punitiva desta Corte em função do decurso do prazo de cinco anos relativamente à inconsistência sob análise, o que somente ocorre pela mesma ter sido considerada irregularidade meramente formal. Ressalto, ainda, que não há qualquer apontamento da unidade técnica no sentido de que os serviços contratados não teriam sido prestados. Consequentemente, abstraindo-se as demais irregularidades, e considerando apenas o item sob análise, o não pagamento à contratada apenas em razão da terceirização do serviço público configuraria, em tese, enriquecimento ilícito da Administração.

Concluo, portanto, **pelo afastamento da imputação de débito** pela terceirização de serviço de competência e atribuição de servidor público, **pelos motivos acima expostos**.

Diante do fato de que a terceirização de serviço de competência e atribuição de servidor público analisada nos presentes autos não ensejou dano ao erário, conclui-se tratar de irregularidade formal e, portanto, prescritível.

Nesse sentido, **entendo restar prescrita a pretensão punitiva desta Egrégia Corte de Contas relativamente ao item 2.2 da Instrução Técnica Conclusiva ITC 7586/2014 - Contratação direta de pessoa jurídica para executar serviços atribuíveis à competência e atribuições de servidor público**.

Resta, entretanto, a inconsistência apontada no item 2.1 da manifestação conclusiva - Pagamentos antecipados sem a efetiva homologação pela Receita Federal do Brasil - ausência de liquidação de despesas.

Trata-se de irregularidade ensejadora de dano ao erário no montante de R.929,23 VRTE. Originalmente, foram apontados como responsáveis solidários o senhor Fernando Vieira Lafayette - Prefeito Municipal, e a empresa contratada URBIS.

Mediante o **Parecer 96/2016** (fls. 777/780), o Ministério Público

de Contas assevera que, analisando a documentação colacionada aos autos, verificou que o procedimento para a contratação em exame iniciou-se a partir de pedido do senhor **Carlos Eugênio Ramalho Tavares**, Secretário Municipal de Finanças à época, como se observa do documento de fl. 236.

Nesse sentido, pugna pela reabertura da instrução processual, com o retorno dos autos à SECEX-Denúncia para elaboração de Instrução Técnica Inicial quanto às irregularidades apontadas na manifestação ministerial (itens 2.1 e 2.2 da ITI 706/2013), citando-se, após, o senhor **Carlos Eugênio Ramalho Tavares**, ex-Secretário Municipal de Finanças da Prefeitura de Alfredo Chaves, com fulcro no art. 321, parágrafo único, do RITCEES, para, querendo, apresentar justificativas e esclarecimentos.

Procedem aos apontamentos feitos pelo douto Órgão Ministerial de que o procedimento para a contratação sob análise iniciou-se a partir de pedido do senhor Carlos Eugênio Ramalho Tavares, então Secretário Municipal de Finanças e de que as solicitações de pagamentos eram direcionadas à Secretaria Municipal de finanças.

Isto posto, **corroboro parcialmente** o entendimento do Ministério Público de Contas pela reabertura da instrução processual com o retorno dos autos à SECEX-Denúncia para elaboração de Instrução Técnica Inicial quanto à irregularidade apontada no item 2.1 da ITI 706/2013, citando-se, após, o senhor **Carlos Eugênio Ramalho Tavares**, ex-Secretário Municipal de Finanças da Prefeitura de Alfredo Chaves, com fulcro no art. 321, parágrafo único, do RITCEES, para, querendo, apresentar justificativas e esclarecimentos.

A análise da área técnica deve ser realizada a partir de uma Matriz de Reponsabilidades. Caso a reabertura da instrução processual no tocante ao senhor Carlos Eugênio Ramalho Tavares importe em qualquer modificação nas responsabilidades já imputadas ao senhor Fernando Vieira Lafayette - Prefeito Municipal e URBIS Instituto de Gestão Pública, caberá à mesma Instrução Técnica Inicial explicitar tal modificação.

3 DISPOSITIVO

Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, **corroborando parcialmente** o entendimento do Ministério Público de Contas, em manifestação da lavra do Excelentíssimo Procurador Luciano Vieira, **VOTO**:

3.1 Por declarar prescrita a pretensão punitiva desta Egrégia Corte de Contas relativamente ao item 2.2 da Instrução Técnica Conclusiva ITC 7586/2014 - Contratação direta de pessoa jurídica para executar serviços atribuíveis à competência e atribuições de servidor público, nos termos do art. 71 da Lei Complementar Estadual 621/2012, pelas razões explicitadas nos itens 2.1 e 2.2 deste Voto;

3.2 Pela reabertura da instrução processual, com o retorno dos autos à SECEX-Denúncia para elaboração de Instrução Técnica Inicial quanto à irregularidade apontada no item 2.1 da ITI 706/2013, citando-se, após, o senhor **Carlos Eugênio Ramalho Tavares**, ex-Secretário Municipal de Finanças da Prefeitura de Alfredo Chaves, com fulcro no art. 321, parágrafo único, do RITCEES, para, querendo, apresentar justificativas e esclarecimentos.

A análise da área técnica deve ser realizada a partir de uma Matriz de Reponsabilidades. Caso a reabertura da instrução processual no tocante ao senhor Carlos Eugênio Ramalho Tavares importe em qualquer modificação nas responsabilidades já imputadas ao senhor Fernando Vieira Lafayette - Prefeito Municipal e URBIS Instituto de Gestão Pública, caberá à mesma Instrução Técnica Inicial explicitar tal modificação.

decisão

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC-6073/2012-1, **DECIDEM** os srs. conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, na 39ª sessão ordinária, realizada no dia dezesseis de novembro de dois mil e dezesseis, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, **por declarar prescrita a pretensão punitiva** desta Egrégia Corte de Contas relativamente ao item 2.2 da Instrução Técnica Conclusiva ITC 7586/2014 - Contratação direta de pessoa jurídica para executar serviços atribuíveis à competência e atribuições de servidor público, nos termos do art. 71 da Lei Complementar Estadual 621/2012, pelas razões explicitadas nos itens 2.1 e 2.2 deste Voto.

DECIDE, ainda, **reabrir a instrução processual**, com o retorno dos autos à SECEX-Denúncia para elaboração de Instrução Técnica Inicial quanto à irregularidade apontada no item 2.1 da ITI 706/2013, citando-se, após, o senhor **Carlos Eugênio Ramalho Tavares**, ex-secretário municipal de Finanças da prefeitura de Alfredo Chaves, com fulcro no art. 321, parágrafo único, do RITCEES, para, querendo, apresentar justificativas e esclarecimentos.

Sala das Sessões, 16 de novembro de 2016.

Conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Presidente

ATOS DA 2ª CÂMARA

Outras Decisões - 2ª Câmara

NOTIFICAÇÃO do conteúdo dispositivo das Decisões abaixo, nos termos do artigo 66, parágrafo único, da Lei Complementar nº 621/2012, encontrando-se os autos na Secretaria Geral das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

DECISÃO – 2ª CÂMARA 03019/2016-8

PROCESSO TC-04838/2008-9

Responsável: Estevão Silva Machado

Procuradores: Mário Augusto Teixeira Neto, Anderson Sant'ana Pedra, Alessandro Dantas Coutinho, Paulo Roberto Viana da Silva

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – JURISDICIONADO: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM – 1) DEFERIR PARCELAMENTO DA MULTA – 2) AO MPEC.

O EXMO. SR. RELATOR, CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial, decorrente de Auditoria Especial realizada na Câmara Municipal de Itapemirim, sob a responsabilidade do Sr. Estevão Silva Machado, então Presidente da referida Câmara, referente ao exercício de 2006.

Feita a devida instrução, houve a prolação do Acórdão TC 1277/2015, que julgou irregulares as contas da Câmara Municipal de Itapemirim, com determinação de **ressarcimento** ao erário municipal a quantia de **R\$ 5.919,48** (cinco mil e novecentos e noventa e quatro e oito centavos), bem como aplicação de **multa** ao responsável na importância de **500 VRTE's** a ser recolhida ao Tesouro Estadual, além do acompanhamento da apuração dos fatos no Poder Executivo Municipal, diante dos indícios de cometimento da mesma irregularidade no referido âmbito.

Das fls. 259/261 se extrai a manifestação do Sr. Estevão Silva Machado, em que pugna pela reconsideração da decisão desta Corte de Contas no que toca ao Acórdão TC 1277/2015, sob o argumento de que não teria sido notificado pessoalmente da decisão, bem como o requerimento de **parcelamento do débito em 20 (vinte) vezes**.

Em seguida, o Ministério Público Especial de Contas oficiou ao Prefeito Municipal de Itapemirim (às fls. 267/268), com vistas a levar ao seu conhecimento a decisão do d. Colegiado deste E. Tribunal, bem como solicitar a cobrança do débito atribuído ao responsável, uma vez que pertencente aos cofres municipais.

Ademais, manifestou-se o MPEC (às fls. 279/280), também, acerca da ausência de razão à alegação formulada pelo responsável acerca de suposto vício na intimação da Decisão Preliminar TC 150/2014 – Plenário, no sentido de que a intimação dos atos processuais nas hipóteses em que a parte é representada por advogado constituído nos autos, como ocorreu caso em voga, é feita diretamente ao seu procurador, nos termos do artigo 359, §8º do RITCEES.

Ato contínuo, sobre o requerimento de parcelamento da multa, o MPEC em manifestação pugnou pelo DEFERIMENTO do pedido, com fundamento no teor do §3º do art. 459 do RITCEES, considerando, ainda, que o Acórdão TC 1277/2015 transitou em julgado em 01/04/2016 e o requerimento mencionado se deu antes da remessa para inscrição em dívida ativa (em 10/06/2016, às fls. 272) e cobrança judicial (protocolado em 06/06/2016, conforme recibo às fls. 258). No que toca ao requerimento de parcelamento sobre o valor atribuído ao responsável a título de ressarcimento, considero prejudicada a análise, tendo em vista que a verba em questão pertence ao erário municipal.

Dessa forma, em linha com a manifestação ministerial, **VOTO** pelo DEFERIMENTO do parcelamento referente à multa fixada em **20 (vinte)** vezes, devendo a primeira parcela vencer no prazo de 30 dias, a contar da notificação do responsável, e as demais 30 dias após o vencimento da anterior, alertando-se que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos moldes do art. 459, §5º do mesmo diploma legal.

Retornem, por fim, os autos ao Ministério Público Especial de Contas para acompanhamento e monitoramento.

Dê-se ciência desta Decisão ao responsável.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC-04838/2008-9, DECIDEM os srs. conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, na 35ª sessão ordinária da Segunda Câmara, realizada no dia dezoito de outubro de dois mil e dezesseis, à unanimidade,

nos termos do voto do relator, conselheiro José Antônio Almeida Pimentel, que integra esta Decisão:

DEFERIR o parcelamento referente à multa fixada em 20 (vinte) vezes, devendo a primeira parcela vencer no prazo de 30 dias, a contar da notificação do responsável, e as demais 30 dias após o vencimento da anterior, alertando-se que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos moldes do artigo 459, §5º do mesmo diploma legal.

Encaminhar os autos ao Ministério Público Especial de Contas para acompanhamento e monitoramento.

Dar ciência desta Decisão ao responsável.

Sala das Sessões, 19 de outubro de 2016.

Conselheiro SÉRGIO MANOEL NADER BORGES
Presidente

ATOS DOS RELATORES

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR DECM 1582/2016

PROCESSO: TC 6599/2013
REPRESENTANTE: COOPELIFE – Administração de Cartões de Convênios Ltda. - ME
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
JURISDICIONADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
RESPONSÁVEIS: AMANDA QUINTA RANGEL SELMA HENRIQUES DE SOUZA

No processo TC-6599/2013 e apenso (SEP 72521538), que trata de representação formulada pela empresa COOPELIFE – Administração de Cartões de Convênio Ltda-ME, em desfavor do município de Presidente Kennedy, questionando o Edital de Pregão Presencial nº. 38/2013, sob a responsabilidade da SRA. AMANDA QUINTA RANGEL, Prefeita do referido Município, o Egrégio Plenário desta Corte proferiu o Acórdão TC-568/2015 – Plenário, apenando-a com multa no valor correspondente a R\$ 3.000,00 (três mil reais), devendo esta quantia ser recolhida ao Tesouro Estadual.

O trânsito em julgado do referido acórdão condenatório consumou-se em 17/09/2015, sem o devido recolhimento da multa aplicada. Conforme certidão à fl.30, Processo em anexo, SEFAZ nº. 72521538, a referida ordenadora de despesas foi inscrita do débito em Dívida Ativa, sob o nº 7108/2015, em data de 14/12/2016.

Verifica-se através do documento de fls. 343 que o pagamento da multa foi efetivada através de DUA diverso daquela vinculada à CDA nº 7108/2015, o que ocasionou uma diferença de valores referente à devida atualização do débito, apontada no termo de verificação 48/2016 (fls.346/348).

Posto isso, decido pela **NOTIFICAÇÃO** de **Amanda Quinta Rangel**, nos termos do art. 358, inciso III, c/c arts. 458 e 459, § 5º, do RITCEES, para efetuar o **recolhimento do saldo devedor remanescente constante no termo de verificação 48/2016**.

Envie-se, juntamente com o Termo de Notificação, cópia do Termo de Verificação às fls. 346/348.

Vitória, 23 de novembro de 2016.

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR DECM 1599/2016

Processo: TC 11236/2014
Assunto: Representação
Representante: 3ª Secretaria de Controle Externo
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mantenópolis
Responsáveis: Maurício Alves dos Santos – Prefeito
Denilson Paizante da Silva – Secretário Municipal de Educação e Cultura
Wilson Campos Junior – Chefe do Departamento de Transporte escolar
Raquel Martins da Silva Sant’ana – Secretária municipal de finanças
N&I Turismo Ltda ME – empresa contratada
Baía Turismo Ltda – empresa contratada
G.O. Transportes Ltda ME – empresa contratada
Exercício: 2014

DECIDE O RELATOR, Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges, em cumprimento aos artigos 56, II, c/c art. 63, inciso I, da

Lei Complementar n.º 621/2012 e artigo 157, III do Regimento Interno TCEES – Resolução nº 261/2013, c/c art. 1º, inciso XXII da Lei Complementar nº 621/2012, CITAR, os responsáveis, listados no quadro abaixo, para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, apresentem, individual ou coletivamente, esclarecimento e/ou justificativa que entender necessário, em razão das irregularidades apontadas na **Instrução Técnica Inicial ITI 1058/2016, da SecexMunicípios** – Secretaria de Controle Externo de Fiscalização dos Municípios, **alertando-os quanto à possibilidade de aplicação de multa aos responsáveis**, conforme proporcionalidade e graduação a serem sopesadas por esta Corte, com fundamento no artigo 135, II, da Lei Complementar Estadual 621/2012, c/c artigos 388 e 389, II, do RITCEES, no caso de mantidas as irregularidades ao final do feito.

RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS	SUBITENS/IRREGULARIDADES
Maurício Alves dos Santos – Prefeito	2.5. Contratação de serviços de transportes escolar sem a adequada previsão orçamentária
Denilson Paizante da Silva – Secretário Municipal de Educação e Cultura	2.6. Execução dos serviços de transporte escolar com deficiências no que tange à qualidade e à segurança exigidas pela legislação específica e pelo contrato de prestação de serviços.
Wilson Campos Junior – Chefe do Departamento de Transporte escolar	

Decide, ainda, a **citação** dos responsáveis, **individuais** e/ou **solidários** descritos no quadro adiante, nos termos do artigo 56, III da Lei Complementar 621/2012 e 157, II, do RITCEES, para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, apresentem, individual ou coletivamente, **alegações de defesa**, bem como documentos que entenderem necessários, e/ou recolham as importâncias devidas individual ou coletivamente, em razão dos achados de auditoria apontados:

RESPONSÁVEIS Solidários	subitens/ IRREGULARIDADES	VALORES SUPERFATURADOS*	
		R\$	VRTE
Maurício Alves dos Santos – Prefeito	2.7. Superfaturamento decorrente da execução dos serviços com utilização de veículo cujo valor de quilometragem a ser paga é inferior ao contratado.	308,21	122,29
Denilson Paizante da Silva – Secretário Municipal de Educação e Cultura			
Wilson Campos Junior – Chefe do Departamento de Transporte escolar			
Baía Turismo Ltda – empresa contratada	2.8. Superfaturamento gerado por pagamentos de quilometragens não percorridas pelos transportadores	326,34	129,50
Maurício Alves dos Santos – Prefeito	2.7. Superfaturamento decorrente da execução dos serviços com utilização de veículo cujo valor de quilometragem a ser paga é inferior ao contratado.	1.790,72	710,58
Denilson Paizante da Silva – Secretário Municipal de Educação e Cultura			
Wilson Campos Junior – Chefe do Departamento de Transporte escolar			
G.O. Transportes Ltda ME – empresa contratada	2.8. Superfaturamento gerado por pagamentos de quilometragens não percorridas pelos transportadores	1.341,78	532,44
Maurício Alves dos Santos – Prefeito	2.7. Superfaturamento decorrente da execução dos serviços com utilização de veículo cujo valor de quilometragem a ser paga é inferior ao contratado.	600,56	238,31
Denilson Paizante da Silva – Secretário Municipal de Educação e Cultura			
Wilson Campos Junior – Chefe do Departamento de Transporte escolar			
N&I Turismo Ltda ME – empresa contratada			

* Referente à amostra analisada.

Cientificar os responsáveis de que, se confirmados os indícios de irregularidades apontados nos itens 2.7 e 2.8, com fundamento artigo 115, *caput*, da Lei Complementar 621/2012 e artigo 207, VI c/c art. 317, *caput* e §2º, do RITCEES, estarão sujeitos a instauração de Tomadas de Contas Especial e a consequente imputação de débito.

Determino, ainda, a remessa de cópia da **Instrução Técnica Inicial ITI 1058/2016**, juntamente com o Termo de Citação, a fim de ampliar o contraditório e a ampla defesa.

Vitória, 23 de novembro de 2016.

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR DECM 1608/2016

PROCESSO TC: 364/2016
JURISDICIONADO: SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTES E LAZER DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
RESPONSÁVEL: EDILSON BARBOZA

DECIDE O RELATOR, Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges, em cumprimento ao artigo 63, inciso III, da Lei Complementar n.º 621/2012, **NOTIFICAR** o Sr. Edilson Barboza, Secretário de Estado de Esportes e Lazer para que, no **prazo improrrogável de 10 (dez) dias**, proceda à complementação da Tomada de Contas Especial, nos termos na Manifestação Técnica 1152/2016, de modo que:

Seja esclarecida e demonstrada a destinação dos recursos estaduais no Convênio n.º 756728/2011;

O processo de Tomada de Contas seja instruído com documentos comprobatórios;

Seja encaminhado em sua totalidade a este Tribunal de Contas o referido processo de tomada de contas especial.

O não cumprimento ou o cumprimento intempestivo desta decisão acarretará a aplicação da multa prevista no art. 389, IV, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n.º TC 261/2013.

A cópia da **Manifestação Técnica 1152/2016** deverá ser encaminhada juntamente com o Termo de Notificação.

Vitória, 23 de novembro de 2016.

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR DECM 1606/2016

PROCESSO: TC 9991/2016-7
INTERESSADO: DILTON DE OLIVEIRA PINHA
ASSUNTO: DENUNCIA
JURISDICIONADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
RESPONSÁVEL: AMADEU BOROTO

DECIDE O RELATOR, Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges, **NOTIFICAR** o responsável acima nominado, para sua oitiva no **PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS**, nos termos do § 3º do art. 125 da Lei Complementar n.º 621/2012 c/c artigo 307, § 1º do Anexo Único da Resolução TC n.º 261/2013, para que **PRESTE INFORMAÇÃO** quanto aos itens questionados na **DENUNCIA c/ pedido liminar**, que trata da existência de possíveis irregularidades no **Projeto de lei Nº 10/2016, que REVOGA o § 13, do Artº 109, da lei 237/92 que estipula regra de transição. A cópia da denúncia** e documentos de apoio deverão acompanhar a Notificação quando de sua expedição.

Vitória, 23 de novembro de 2016.

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES
Conselheiro Relator

Decisão Monocrática 01607/2016-8

Processo: 09671/2016-6
Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação
Criação: 23/11/2016 14:48
Origem: GAC - Domingos Taufner - Gabinete do Conselheiro Domingos Augusto Taufner
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro
Assunto: Representação
Representante: Associação Brasileira de Fornecedores de Medicamentos - ABFMED
Responsável: Sebastião Fosse - Prefeito Municipal
À Secretaria Geral das Sessões,
Vistos, etc.

O presente processo trata de Representação, encaminhada pela Associação Brasileira de Fornecedores de Medicamentos - ABFMED, alegando supostas irregularidades no Pregão Presencial 18/2016 com itens exclusivos para microempresa e empresa de pequeno porte sob sistema de registro de preços para aquisição de fraudas descartáveis.

Verifico que estão presentes os requisitos/pressupostos de admissibilidade da presente representação, incertos nos arts. 177 c/c 186, parágrafo único do Regimento Interno desta Corte de Contas, *in verbis*:

Art. 177. São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:

I - ser redigida com clareza;

II - conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;

III - estar acompanhada de indício de prova;

IV - se pessoa natural, conter o nome completo, qualificação e endereço do denunciante;

V - se pessoa jurídica, prova de sua existência, e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.

§ 1º A denúncia não será conhecida quando não observados os requisitos de admissibilidade previstos neste artigo.

§ 2º Caberá ao Relator o juízo de admissibilidade da denúncia.

§ 3º Na hipótese de não conhecimento, a decisão deverá ser submetida ao Plenário.

§ 4º Comprovada, pelo Tribunal, a má fé do denunciante, o fato será comunicado ao Ministério Público para as medidas legais cabíveis.

Art.186. Aplicam-se às representações previstas nesta subseção, no que couber, as normas relativas à denúncia.

Assim, diante da presença dos requisitos e pressupostos de admissibilidade, decido pelo conhecimento da presente representação.

Considerando o teor da Manifestação Técnica n.º 1163/2016-8 da **Secex-Denúncia**, e, com fundamento no artigo 358, III, do Regimento Interno desta Corte de Contas **DECIDO:**

CONHECER a presente representação por estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 177 c/c 186 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

DETERMINO a NOTIFICAÇÃO, preferencialmente por meio eletrônico, do Sr. Sebastião Fosse - Prefeito Municipal, para que no prazo de 05 (cinco) dias, informe o andamento do certame, bem como encaminhe cópia integral do processo administrativo que deu origem ao certame, preferencialmente em *cd rom*, formato PDF, bem como se manifeste acerca das supostas irregularidades apresentadas pelo representante. Bem como, que traga aos autos a comprovação de que fez a pesquisa se no local ou região havia o mínimo de três ME e/ou EPP capazes de atenderem as necessidades demandadas pelo Município.

Determino o encaminhamento de cópia integral da manifestação Técnica n.º 1163/2016-8 da Secex-Denúncia, ao interessado, juntamente com o Termo de Notificação.

Em, 23 de novembro de 2016.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Conselheiro Relator

Decisão Monocrática 01622/2016-2

Processo: 04912/2016-8
Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação
Criação: 24/11/2016 16:23
Origem: GAC - Domingos Taufner - Gabinete do Conselheiro Domingos Augusto Taufner
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Guarapari
Assunto: Representação
Responsáveis: Orly Gomes da Silva - Prefeito Municipal, Luiz José Alledi de Carvalho - Secretário de Serviços Urbanos e Obras Públicas e Ivete da Silva Almeida Loss - Presidente da Comissão Permanente de Licitação
À Secretaria Geral das Sessões,
Vistos, etc.

O presente processo trata de Representação, apresentada pela empresa W.F. Engenharia Ltda., com pedido de suspensão cautelar, em face do Edital de Concorrência Pública 1/2016, cujo objeto é a contratação de empresa de engenharia para conclusão da obra de construção de uma praça de esportes e cultura - PAC/PEC no bairro Santa Mônica.

A Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia - SecexEngenharia elaborou a Manifestação Técnica 1157/2016-2 (fls.192/212), opinando no sentido de suspender cautelarmente a Concorrência Pública 1/2016, determinar a notificação dos responsáveis e encaminhar informações quanto ao item 2.1.6 da manifestação técnica.

Em acordo com o que estabelece o inciso X, do art. 71 da CF/88, o Tribunal de Contas tem o poder de sustar a execução de atos. Assim também estabelece o inciso XI da CE/89.

Para que seja concedida uma medida suspensiva de determinado procedimento, se faz necessário à presença de dois requisitos, quais sejam: fumus boni iuris e periculum in mora.

A área técnica considerou procedente algumas insurgências apresentadas pelo representante, quais sejam:

Exigência de capacitação técnica para itens irrelevantes (2.1.2);
 Renegociação de condições após o resultado do julgamento (2.1.3);
 Previsão de deliberação de pagamento somente no momento em que a Administração Pública desejar e proibição de acréscimo de agregado financeiro ou juros (2.1.4);
 Data base da Planilha de Referência da Administração com lapso

temporal (2.1.5)

Além de destacar o item 2.1.6 (Orçamento de itens de canteiro de obras incompatível com a dimensão da obra e em confronto com norma regulamentar), porém a equipe técnica destaca que seria necessário o envio de informações acerca deste item para uma melhor análise.

Tais irregularidades serão confirmadas ou não ao final do processo. Entretanto, como representam indícios fortes, entendo como presente o *fumus bonis iuris* (fumaça do bom direito).

Além disso, consta a informação no processo que o Poder Judiciário já determinou a suspensão do certame em virtude da decisão no Mandado de Segurança (Processo: 00075372920168080021). E após consulta ao Site do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, verifiquei que a segurança foi concedida para decretar a anulação da Concorrência Pública, por meio da sentença proferida no dia 13 de setembro de 2016. Demonstrando assim, mais uma vez a existência de fortes indícios de irregularidades.

Mesmo que o Poder Judiciário já tenha deferido a medida liminar, nada obsta que o Tribunal de Contas também determine a suspensão do certame, já que é um órgão especializado no assunto licitação.

Com isso, é necessário que o certame não prossiga antes de uma análise mais pormenorizada por parte desta Corte de Contas. Entendo que esta presente aí o outro requisito para a concessão da medida cautelar, qual seja, o *"periculum in mora"* (perigo da demora).

Assim de acordo com o disposto nos artigos 108, 111 e 124 da Lei Orgânica desta Corte de Contas:

Art. 108. O Tribunal poderá suspender, de ofício ou a pedido, inclusive em caráter cautelar, o procedimento licitatório, caso sejam constatadas irregularidades ou ilegalidades, observando-se, no que couber, o disposto nos artigos 100 e 101 e no Título V desta Lei Complementar.

Art. 111. O Tribunal poderá determinar a sustação do contrato firmado pelo Poder Público, se verificada ilegalidade em sua execução ou se for declarada a nulidade do procedimento licitatório.

Art. 124. No início ou no curso de qualquer processo, havendo fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio e de risco de ineficácia da decisão de mérito, o Tribunal de Contas poderá, de ofício ou mediante provocação, com ou sem a oitiva da parte, determinar medidas cautelares.

Entendo que estão presentes os requisitos para concessão da medida cautelar.

Ante o exposto **DETERMINO a suspensão** do procedimento licitatório relativo à Concorrência Pública nº 1/2016, abstendo-se de homologá-lo;

DETERMINO também para que caso já tenha ocorrido a celebração do contrato administrativo, a autoridade competente suspenda sua execução, bem como pagamentos dele decorrente;

DETERMINO a NOTIFICAÇÃO, preferencialmente por meio eletrônico, dos Srs. Orly Gomes da Silva (Prefeito Municipal), **Luiz José Alledi de Carvalho** (Secretário de Serviços Urbanos e Obras Públicas) e **Sra. Ivete da Silva Almeida Loes** (Presidente da Comissão Permanente de Licitação) para que no prazo de 10 (dez) dias, cumpram a decisão, e publiquem extrato na imprensa oficial quanto ao teor da decisão, e comunicar as providências adotadas ao Tribunal, conforme o disposto no artigo 307, § 4º do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Além de fazer juntar informações quanto ao item 2.1.6 da manifestação técnica nº 1157/2016-2.

Juntamente com a notificação dos representados deve ser juntada cópia da Manifestação Técnica nº1157/2016-2.

Cientifique-se ao representante do teor da presente Decisão.

Cumpridas as etapas iniciais, sejam os autos encaminhados à Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia - SecexEngenharia para instrução do feito no prazo de 10 (dez) dias, após a remessa das justificativas e documentos.

Após, retornem os autos a este Gabinete.

Vitória ES, 24 de novembro de 2016.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Conselheiro Relator

Decisão Monocrática 01623/2016-7

Processo: 07393/2014-4

Classificação: FISCALIZACAO ORDINARIA - AUDITORIA

Criação: 24/11/2016 16:40

Origem: GAC - Domingos Taufner - Gabinete do Conselheiro Domingos Augusto Taufner

Jurisdicionado: Prefeitura de Sooretama

Assunto: Fiscalização Ordinária - Auditoria

Responsáveis: Esmael Nunes Loureiro e Outros

Diante das informações do Núcleo de Controle de Documentos - NCD (fl.192) e da Secretaria Geral das Sessões (fl.193), de que não consta no sistema, documentação alguma protocolizada referente aos Termos de Citação nº 802/2016, em nome de Esmael Nunes Loureiro, nº 803/2016, em nome de Carlos Sérgio Tintori de Oliveira, nº 804/2016, em nome de José de Assis de Souza, nº 805/2016 em nome de Mario Nobor Kuboyama e nº 807/2016 em nome de Ampara Norte Serviços Ltda.

Ante a ausência de atendimento ao Termo de Citação nº 802/2016, nº 803/2016, nº 804/2016, nº 805/2016, nº 807/2016 entendo que suas revelias deverão ser decretadas.

Ante o exposto, a fim de dar prosseguimento regular ao processo, **DECIDO** considerar **REVÉIS os Senhores Esmael Nunes Loureiro, Carlos Sérgio Tintori de Oliveira, José de Assis de Souza, Mario Nobor Kuboyama e a empresa Ampara Norte Serviços Ltda.** com fulcro no artigo 361 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Após, encaminhem-se os autos à Secretaria Geral do Controle Externo - SEGEX para prosseguimento do feito.

Em, 24 de novembro de 2016.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Conselheiro Relator

Decisão Monocrática 01623/2016-7

Processo: 07393/2014-4

Classificação: FISCALIZACAO ORDINARIA - AUDITORIA

Criação: 24/11/2016 16:40

Origem: GAC - Domingos Taufner - Gabinete do Conselheiro Domingos Augusto Taufner

Jurisdicionado: Prefeitura de Sooretama

Assunto: Fiscalização Ordinária - Auditoria

Responsáveis: Esmael Nunes Loureiro e Outros

Diante das informações do Núcleo de Controle de Documentos - NCD (fl.192) e da Secretaria Geral das Sessões (fl.193), de que não consta no sistema, documentação alguma protocolizada referente aos Termos de Citação nº 802/2016, em nome de Esmael Nunes Loureiro, nº 803/2016, em nome de Carlos Sérgio Tintori de Oliveira, nº 804/2016, em nome de José de Assis de Souza, nº 805/2016 em nome de Mario Nobor Kuboyama e nº 807/2016 em nome de Ampara Norte Serviços Ltda.

Ante a ausência de atendimento ao Termo de Citação nº 802/2016, nº 803/2016, nº 804/2016, nº 805/2016, nº 807/2016 entendo que suas revelias deverão ser decretadas.

Ante o exposto, a fim de dar prosseguimento regular ao processo, **DECIDO** considerar **REVÉIS os Senhores Esmael Nunes Loureiro, Carlos Sérgio Tintori de Oliveira, José de Assis de Souza, Mario Nobor Kuboyama e a empresa Ampara Norte Serviços Ltda.** com fulcro no artigo 361 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Após, encaminhem-se os autos à Secretaria Geral do Controle Externo - SEGEX para prosseguimento do feito.

Em, 24 de novembro de 2016.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Conselheiro Relator

Decisão Monocrática 01624/2016-1

Processo: 10326/2014-1

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Inspeção

Criação: 24/11/2016 16:48

Origem: GAC - Domingos Taufner - Gabinete do Conselheiro Domingos Augusto Taufner

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Leopoldina

Assunto: Fiscalização

Responsáveis: Ronaldo Martins Prudêncio

Diante das informações do Núcleo de Controle de Documentos - NCD (fls. 1593) e da Secretaria Geral das Sessões (fls. 1594) de que não consta no sistema documentação protocolizada referente ao Termo de Citação nº 940/2016, em nome do Sr. Ronaldo Martins Prudêncio. Considerando a ausência de atendimento ao Termo de Citação nº 1940/2016 entendo que deve ter sua revelia declarada.

Ante o exposto, a fim de dar prosseguimento regular ao processo, **DECIDO** considerar **REVEL** o Sr. **Ronaldo Martins Prudêncio** com fulcro no artigo 361 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Após, encaminhem-se os autos à Secretaria Geral do Controle Externo - SEGEX para prosseguimento do feito.

Em, 24 de novembro de 2016.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Conselheiro Relator

Decisão em Protocolo 00819/2016-4

Protocolo: 16762/2016-1

Assunto: Requerimento / Solicitação

Criação: 24/11/2016 17:30

Origem: GAC - Domingos Taufner - Gabinete do Conselheiro Domingos Augusto Taufner

Trata o presente expediente de requerimento de cópias do Processo TC 7393/2014-4, formulado pelo interessado, MARIO NABOR KUBOYAMA, por intermédio de sua procuradora CARLA FRADE GAVA -OAB/ES 22374.

Por oportuno, informo que integra este expediente a Procuração 8437/2016-6 por meio da qual o interessado outorga poderes a Sra. CARLA FRADE GAVA, nomeando-a sua procuradora.

Neste contexto, com fundamento no artigo 265 do Regimento Interno desta Corte de Contas, DEFIRO o pedido de cópia do Processo TC 7393/2014-4, cujas despesas deverão ser suportadas pelo Interessado, na forma do art. 268 do mesmo Diploma legal.

Determino a publicação da presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do

Estado do Espírito Santo, a fim de cientificar o Interessado, que deverá comparecer junto ao Núcleo de Controle de Documentos - NCD desta Corte, com cópia desta Decisão a fim de que seja viabilizada a vista dos autos para cópia, na forma regimental.

Após, a publicação desta Decisão, encaminhe o presente expediente ao NCD para que proceda a juntada do presente aos autos do Processo TC 7393/2014-4, devolvendo-o ao local onde se encontrava.

Em 24 de novembro de 2016.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Conselheiro Relator

Decisão em Protocolo 00820/2016-7

Protocolo: 16659/2016-5

Assunto: Requerimento / Solicitação

Criação: 24/11/2016 17:53

Origem: GAC - Domingos Taufner - Gabinete do Conselheiro Domingos Augusto Taufner

Trata o presente expediente de requerimento de cópias do Processo TC 7137/2001-3, formulado pela interessada Sra. ROSANGELA MARIA LUCHI BERNARDES.

Neste contexto, com fundamento no artigo 265 do Regimento Interno desta Corte de Contas, DEFIRO o pedido de cópia do Processo TC 7137/2001-3, cujas despesas deverão ser suportadas pelo Interessado, na forma do art. 268 do mesmo Diploma legal.

Determino a publicação da presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, a fim de cientificar o Interessado, que deverá comparecer junto ao Núcleo de Controle de Documentos - NCD desta Corte, com cópia desta Decisão a fim de que seja viabilizada a vista dos autos para cópia, na forma regimental.

Após, a publicação desta Decisão, encaminhe o presente expediente ao NCD para que proceda a juntada do presente aos autos do Processo TC 7137/2001-3, devolvendo-o ao local onde se encontrava.

Em 24 de novembro de 2016.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Conselheiro Relator

Decisão em Protocolo 00821/2016-1

Protocolo: 16680/2016-5

Assunto: Requerimento / Solicitação

Criação: 24/11/2016 18:28

Origem: GAC - Domingos Taufner - Gabinete do Conselheiro Domingos Augusto Taufner

Trata o presente expediente de requerimento de cópias do Processo TC 3182/2011-9, formulado pela Prefeita Municipal de Rio Novo do Sul, Sra. Maria Albertina Menegardo Freitas.

Neste contexto, com fundamento no artigo 265 do Regimento Interno desta Corte de Contas, DEFIRO o pedido de cópia do Processo TC 3182/2011-9, cujas despesas deverão ser suportadas pelo Interessado, na forma do art. 268 do mesmo Diploma legal.

Determino a publicação da presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, a fim de cientificar o Interessado, que deverá comparecer junto ao Núcleo de Controle de Documentos - NCD desta Corte, com cópia desta Decisão a fim de que seja viabilizada a vista dos autos para cópia, na forma regimental.

Após, a publicação desta Decisão, encaminhe o presente expediente ao NCD para que proceda a juntada do presente aos autos do

Processo TC 3182/2011-9, devolvendo-o ao local onde se encontrava.

Em 24 de novembro de 2016.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Conselheiro Relator

Decisão em Protocolo 00822/2016-6

Protocolo: 16679/2016-2

Assunto: Requerimento / Solicitação

Criação: 24/11/2016 18:40

Origem: GAC - Domingos Taufner - Gabinete do Conselheiro Domingos Augusto Taufner

Trata o presente expediente de requerimento de cópias do Processo TC 3677/2012-1, formulado pela Prefeita Municipal de Rio Novo do Sul, Sra. Maria Albertina Menegardo Freitas.

Neste contexto, com fundamento no artigo 265 do Regimento Interno desta Corte de Contas, DEFIRO o pedido de cópia do Processo TC 3677/2012-1, cujas despesas deverão ser suportadas pelo Interessado, na forma do art. 268 do mesmo Diploma legal.

Determino a publicação da presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, a fim de cientificar a Interessada, que deverá comparecer junto ao Núcleo de Controle de Documentos - NCD desta Corte, com cópia desta Decisão a fim de que seja viabilizada a vista dos autos para cópia, na forma regimental.

Após, a publicação desta Decisão, encaminhe o presente expediente ao NCD para que proceda a juntada do presente aos autos do Processo TC 3677/2012-1, devolvendo-o ao local onde se encontrava.

Em 24 de novembro de 2016.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Conselheiro Relator

Decisão em Protocolo 00823/2016-1

Protocolo: 16655/2016-7

Assunto: Requerimento / Solicitação

Criação: 24/11/2016 18:57

Origem: GAC - Domingos Taufner - Gabinete do Conselheiro Domingos Augusto Taufner

Trata o presente expediente de requerimento de cópias do Processo TC 04036/2015-1, formulado pelo interessado, Sr. ANTÔNIO CARLOS MACHADO, por intermédio do seu procurador KAYO ALVES RIBEIRO- OAB/ES 11.026.

Por oportuno, informo que integra este expediente a Procuração 8432/2016-3, por meio da qual o interessado outorga poderes ao Sr. KAYO ALVES RIBEIRO, nomeando-o seu procurador. Consta ainda, documento 16516/2016-4 autorização do Procurador KAYO ALVES RIBEIRO a estagiária TAMIRES LEONOR ALMEIDA BARBOZA, CPF 139.995.857-73, a ter vista e extrair cópia dos presentes autos. Neste contexto, com fundamento no artigo 265 do Regimento Interno desta Corte de Contas, DEFIRO o pedido de cópia do Processo TC 04036/2015-1, cujas despesas deverão ser suportadas pelo Interessado, na forma do art. 268 do mesmo Diploma legal.

Determino a publicação da presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, a fim de cientificar o Interessado, que deverá comparecer junto ao Núcleo de Controle de Documentos - NCD desta Corte, com cópia desta Decisão a fim de que seja viabilizada a vista dos autos para cópia, na forma regimental.

Após, a publicação desta Decisão, encaminhe o presente expediente ao NCD para que proceda a juntada do presente aos autos do Processo TC 04036/2015-1, devolvendo-o ao local onde se encontrava.

Em 24 de novembro de 2016.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Conselheiro Relator

Decisão Monocrática 01619/2016-1**Processos:** 04900/2016-5, 05894/2015-7, 05895/2015-1**Classificação:** Prestação de Contas Anual de Prefeito**Exercício:** 2015**Criação:** 24/11/2016 15:57**Origem:** GAC - Domingos Taufner - Gabinete do Conselheiro Domingos Augusto Taufner**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro**Assunto:** Prestação de Contas Anual**Responsável:** Sebastião Fosse**À Secretaria Geral das Sessões,****Vistos, etc.**

Diante dos indícios de irregularidades de que trata a Instrução Técnica Inicial nº ITI 1065/2016-4 (fls. 62-63) e Relatório Técnico 457/2016 (fls. 06-61), com fulcro nos artigos 56, II e 63, I, da Lei Complementar nº 621/2012 e artigo 157, III do Regimento Interno,

DECIDO:

CITAR, os responsáveis: Sr. **Sebastião Fosse** – Prefeito Municipal, para que no **prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis** (art. 63 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas), preste os esclarecimentos que julgar pertinentes.

Determino o encaminhamento de cópia integral desta Decisão, bem como da Instrução Técnica Inicial nº 1065/2016-4 e Relatório Técnico 457/2016 para remessa a interessada, juntamente com o Termo de Citação.

ADVERTÊNCIAS:

a) Não cabe recurso da decisão que determinar a **CITAÇÃO**, na forma do art. 153, inciso II, da Lei Complementar 621/2012.

b) Na forma do inciso I, do § 1º, do Artigo 64, da Lei Complementar 621/2012, a comunicação dos atos processuais ter-se-á como realizada quando confirmada por recibo assinado por pessoa encarregada de receber correspondência, ou, conforme o caso, por membro da família ou empregado do responsável ou do interessado.

c) As demais comunicações pós-citação serão feitas na forma do artigo 241 do Regimento Interno, ou seja, pelo Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Espírito Santo instituído pelo artigo 181 da Lei Complementar 621/2012 e regulamentado pela Resolução TC 262/2013.

d) Poderá o interessado exercer sua defesa por todos os meios em direito admitidos, e querendo exercer o direito de sustentação oral, deverão ser observados os requisitos do art. 327 do Regimento Interno do Tribunal de Contas quando do julgamento dos presentes autos, cuja data será publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Espírito Santo por meio da divulgação da pauta de julgamento na forma do art. 101 do mesmo diploma regimental, tudo em observância aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa, bem como da publicidade.

e) Para fins de aplicação do Artigo 87, do § 2º, da Lei Complementar 621/2012, o responsável deverá observar a necessidade de demonstração de boa-fé na prática de atos e/ou omissões reportadas na Instrução Técnica Inicial.

Ressalto que o não atendimento desta solicitação poderá implicar em sanção de multa, conforme disposição dos arts. 135, §2º, da LC 621/12 e 391, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Em, 24 de novembro de 2016.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Conselheiro Relator

ATOS DA PRESIDÊNCIA**PORTARIA N nº 077, de 28 de novembro de 2016.**

Institui Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar – PAD no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo e dá outras providências.

O **PRÉSIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 13 incisos I e XX da Lei Complementar Estadual nº 621/2012 c/c o artigo 20 incisos I, XXIII e XXVII do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC nº 261, de 4 de junho de 2013, e;

Considerando os termos da Comunicação Interna Eletrônica nº 09147/2016-3, de 21 de novembro de 2016, por meio da qual Sua Excelência, o Conselheiro Corregedor Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, indica servidores desta Corte de Contas para compor a Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar;

Considerando que na forma do artigo 4º *caput* da Resolução TC nº 228/2011, a Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar deve ser constituída pelo período de 01 (um) ano, permitida a recondução de seus membros;

Considerando que, conforme determina o artigo 4º §1º da Resolução TC nº 228/2011, a Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar deve ser composta por 03 (três) servidores efetivos e estáveis na condição de membros titulares e dentre os quais será designado o seu presidente, e por 03 (três) servidores efetivos e estáveis na condição de membros suplentes;

R E S O L V E:

Art 1º Instituir a Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar, composta pelos seguintes servidores:

- I. Presidente – Vitor Lessa – matrícula 203.525;
- II. 1º Titular – Rodrigo Lamari da Costa Pereira – matrícula 203.186;
- III. 2º Titular – Giovandre Silvatece – matrícula 203.050;
- IV. 1º Suplente – Lucas Pinheiro Sathler – matrícula 203.547;
- V. 2º Suplente – Renato Ferraz Martins – matrícula 200.089;
- VI. 3º Suplente – Weliton Rodrigues Almeida – matrícula 203.143.

Parágrafo único. A Comissão será secretariada pela servidora Maisa Helena Frigini – matrícula 203.474.

Art. 2º A Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar terá duração de 01 (um) ano, contado a partir da publicação desta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
Presidente do Tribunal de Contas do Espírito Santo

TCE-ES**Visão**

Ser reconhecido
como instrumento
de cidadania.

TRIBUNAL DE CONTAS
Estado do Espírito Santo